



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TOMADA DE PREÇOS
Nº 01/2023

CONTRARRAZÕES
LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA
LTDA.



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 – Santa Felicidade
CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná
lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

À

Ilustre Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Ref: Processo 34149/2022 - Tomada de Preços nº 01/2023

A **LP ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.379.022/0001-54, CCE sob nº 90896861-10 – registro junto ao Crea/PR nº 76942, vencedora da licitação em epígrafe, conforme decisão publicada no dia 1º de fevereiro de 2023, por seu sócio proprietário administrador ao final subscrito, devidamente assistido juridicamente, considerando a interposição de recurso da SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda – EPP em face da acertada decisão dessa respeitável Comissão de Licitação, vem TEMPESTIVAMENTE com todo o respeito ante aos Integrantes da Nobre Comissão, à legislação aplicável e em especial às regras contidas no edital de licitação, apresentar as correspondentes:

CONTRARRAZÕES do recurso apresentado pela inconformada 2ª colocada no referido certame, como segue:

Prezada respeitável Senhora Presidente e demais Senhores membros

1 - Preliminarmente

O recurso interposto pela SHS não merece prosperar, pelas razões ou contrarrazões que nestas restarão espostas, a iniciar por esclarecer o que a mesma fez constar no seu recurso, que pode ser tido como uma ilação descabida sobre o que tinha como objetivo, concluindo por



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 - Santa Felicidade

CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná

lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

pretender induzir a Comissão com sua dedução e suposição ilógica, como que criando requisito a supostamente ser satisfeito por outrem por seu exclusivo desejo, por isso, sem nenhuma base legal fez constar sua única infundada razão de recurso abaixo transcrita

“Com base nos argumentos apresentados, pugna esta Recorrente, se digne essa respeitável Comissão de Licitação determinar a desclassificação da empresa LONDERO PEREIRA ENGENHARIA LTDA, por não atender ao item 11.3.3.6 do Edital, ao apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica inválida”.

Ora, ora, a recorrente ao interpretar para que se presta uma certidão expedida pelo órgão de classe de registro da pessoa jurídica, o CREA, citando como inválida uma certidão absolutamente válida (emitida em 26/01/23 e válida por 180 dias), dando como razão apenas porque constando capital de valor supostamente diverso do Estatuto Social, isso não torna inválida a certidão que tem como único objetivo no edital de licitação a comprovação de registro da licitante junto ao seu órgão regente tecnicamente, o CREA ligado ao sistema federal CONFEA, ou, como prevê o próprio edital, poderia ser outro órgão técnico ao qual estivesse atrelada, tendo de forma muito acertada a Comissão já proferida a análise dos requisitos documentais da LP e concluído por satisfeitos todos os requisitos e declarando a LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA a vencedora do certame. Mesmo assim de se ver abaixo transcrito o item contido no edital que a recorrente a seu exclusivo interesse pretende ver estendido sua interpretação para alcançar seu intento de induzir a Comissão a desclassificar a vencedora, ou seja:

Subitem - *“11.3.3.6 Comprovação de registro no CREA ou outro, através da certidão do CREA ou outro, da empresa Licitante”*. Negrito nesta.

Além do que, o subitem acima transcrito do edital, é mero complementar do item 11.3.3, do mesmo edital que abre a descrição dos requisitos necessários relativos à qualificação técnica, eis que descreve **“11.3.3 Quanto à Qualificação Técnica”**, sendo mais que uma comprovação do próprio edital que o que pretende é se certificar do devido registro da licitante junto ao CREA, que restou devidamente satisfeito o item conforme já certificado pela Comissão, já mais, em hipótese alguma pode ser estendido como necessário que esteja



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 - Santa Felicidade

CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná

lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

grafado na certidão o capital social atualizado, nem havendo a necessidade dessa informação atualizada ou não.

Portanto, a certidão objeto da insurgência da 2ª colocada, nos termos do edital, tem como único condão/objetivo, comprovar o registro ou cadastro da licitante no órgão técnico ao qual, pela natureza dos serviços da licitação, a empresa esteja regularmente inscrita, cuja certidão apresentada pela LP cumpriu rigorosamente o requerido no item correspondente do edital, por isso mesmo, novamente assentando, a insurgência da 2ª colocada se reveste de um descabimento beirando a má-fé, tentando induzir a Comissão. Qualquer requisito mais que se pretenda esclarecer na certidão, exceto o fato de estar regularmente inscrita no CREA com seu responsável técnico da mesma forma regularmente escrito e regular no exercício da profissão, terá ou teria sido exorbitar na análise de satisfação de requisitos não previsto a comprovar no edital.

2 - Do direito em relação ao registro da empresa (CNPJ) - Só Qualificação Técnica

Os dispositivos da lei de Licitações 8.666/1993, as seguir copiados, deixam deveras esclarecido a respeito do subitem 11.3.3.6 do edital, que versa especificamente sobre a Qualificação Técnica da licitante, jamais para comprovação de capital social, como se vê:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Negritoado nesta.***

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.
 CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 - Santa Felicidade
 CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná
 lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Negrito nesta,

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Negrito nesta.

A própria lei 5.194/1966, regente da atividade de engenharia no Brasil, em nenhum dos seus 92 artigos prevê que o registro de pessoas jurídicas junto ao sistema CONFEA/CREA's terá que ter a indicação de capital social para obter seu registro, de maneira que a informação do capital das empresas nas certidões expedidas pelos CREA's se constituem em mera informação complementar e não para atender requisito legal para registro. Ver o que prevê a lei, tratando do assunto registro das CNPJ's no seu Capítulo II e artigo a seguir:

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Negrito nesta.

Deflui-se da legislação, de forma cabal, para não restar sobra de dúvidas, que a certidão apresentada pela vencedora satisfaz plenamente o requisito previsto no edital, tendo ela apenas o objetivo de atestar a regularidade registral da empresa junto ao órgão de fiscalização e não servir como prova de capital social, para tanto se prestaria o Estatuto ou Contrato Social, mas nada disso previu o edital em nenhum dos instrumentos. Assim é que procedeu bem a Comissão ao, não só considerar absolutamente habilitada a LP sob os aspectos técnico e jurídico, como ao final declará-la vencedora em razão do preço mais vantajoso ao erário público municipal.



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 - Santa Felicidade
CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná
lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

3 - Considerações finais

Importa ainda esclarecer, interpretando "*ipsis litteris*" o edital, como legalmente tem que ser, se o licitador pretendesse estabelecer a necessidade de satisfação de um mínimo de capital social, não teria sido requerido como requisito a constar na certidão expedida pelo CREA, porque a lei não obriga constar lá essa informação, mas certamente requerido como requisito a constar como habilitação financeira no item 11.3.4 do edital, requerendo não só o capital como prevendo a existência de liquidez das licitantes, restando pois, clarividente a pretensão descabida da recorrente, inclusive com essa sua atitude tumultuando a licitação, fez com que a administração pública perdesse um razoável tempo no trâmite processual interno até assinatura do contrato com a vencedora, início da prestação do serviço e conclusão do objeto, para só depois dar sequência no que seriam as obras para atendimento da sociedade Beltronense.

Cumpra ainda deixar bem esclarecido, que as inserções de informações ou alterações nas certidões expedidas pelos CREA's só ocorrem por iniciativa/requerimento dos interessados sócios proprietários das empresas, pois não havendo obrigação legal, pois, se quiserem, as empresas podem permanecer com o registro do mínimo capital social *ad eternamente*, sem que isso se constitua numa ilegalidade ou inconformidade registral junto ao órgão.

4 - Requerimentos

- a) - Preliminarmente: como bem esclarecido nestas contrarrazões, tendo a 2ª colocada se insurgido infundadamente, pretendendo induzir a Comissão a inverter sua interpretação, em desacordo com o que prevê o edital, objetivando criar uma acepção interpretativa do edital que lhe favoreça, desconsiderando que o descrito no edital é lei entre o licitador e licitantes, dele nenhuma das partes podendo se afastar, *ipsis litteris* é a interpretação correta do edital, de forma que, por ter bem procedido a Comissão quando declarou a LP a vencedora, que o recurso interposto sequer seja considerado analisá-lo, mas se analisado seja o mesmo indeferido compulsoriamente;



LONDERO & PEREIRA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 42.379.022/0001-54 - Rua Bento Gonçalves, 678 - Santa Felicidade
CEP- 85.803-130 - CASCAVEL - Paraná
lpengenharia21@gmail.com - (45) 9 9907-3626 / (45) 9 9965-6747

- b) - Por fim, que a decisão já proferida pela nobre e respeitável Comissão de Licitação, a qual irretocável do ponto de vista técnico, jurídico e respeitando exatamente o que pretendido pela redação do edital, portanto assertiva ao declarar a LP vencedora, seja a mesma mantida em seus expressos termos, requerendo a LP sejam ultimados os trâmites de julgamento da licitação, ficando à disposição para assinatura do correspondente contrato de prestação de serviço ao município de Francisco Beltrão/PR.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento

Cascavel/PR p/ Francisco Beltrão/PR, 07 de fevereiro de 2023.

Engº Civil Everton Regensburger Pereira
CREA/PR: 155595/D
Sócio Administrador